AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.101 - PR (2018/0309538-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO NEW CASTLE
ADVOGADOS	:	RENATO SERPA SILVERIO - PR023142 GABRIEL SCHULMAN E OUTRO(S) - PR042993 FERNANDA DA LUZ SERPA SILVÉRIO - PR078105
AGRAVADO	:	GILSON LUIZ DE SOUZA MARQUES
AGRAVADO	:	REGINA MARIA RAVEDUTTI MARQUES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ E OUTRO(S) - PR044464

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 761, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO. TERRAÇO PRIVATIVO. CONDÔMINO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERRAÇO COM FUNÇÃO DE COBERTURA DE GARAGEM. USO COMUM. DEVER DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 774/776, e-STJ).

Em suas razões, o agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 1.340 e 1.344 do Código Civil.

Afirma, de início, que o acórdão recorrido é omisso.

No mérito, defende que a responsabilidade pelos reparos no sistema de impermeabilização é dos proprietários do terraço.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 825, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 826/829, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no

Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No tocante às alegações de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifico que essas não merecem prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, verifico que o Tribunal de origem analisou expressamente as questões levantadas pelo recorrente, de modo que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado por ele.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
>
> 2. Embora o cancelamento unilateral do plano de saúde por parte da operadora possa causar dano moral, no caso em exame, o Tribunal de origem afastou o dano moral ao considerar que a rescisão fora motivada pelo inadimplemento da usuária, bem como esta não sofreu maiores transtornos no período, pois a irregularidade foi sanada com a reativação do contrato. Dessa forma, a consumidora permanece assistida e acobertada pelas cláusulas antes pactuadas e, portanto, é devido o enquadramento da hipótese como inadimplemento contratual

> simples inapto a gerar ofensa a direito de personalidade.
> 3. "Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).
> 4. Agravo interno ao qual se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais.
> (AgInt no AREsp 1312791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

O recurso não prospera, por encontrar obstáculo na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, sobretudo pela análise do laudo pericial e das disposições da convenção do condomínio, concluiu que o terraço tem como função principal servir de telhado para a garagem do condomínio, sendo, conseguintemente, de uso comum.

Acrescentou-se, na oportunidade, que os danos verificados foram causados pelo desgaste no sistema de impermeabilização, e não pelo mau uso dos condôminos, razão pela qual se mostra indevida a atribuição da responsabilidade de forma exclusiva aos proprietários do terraço.

Cito, por oportuno, trechos do acórdão recorrido (fls. 762/763, e-STJ):

> Extrai-se dos autos, que o condomínio requerente pretende que os condôminos da unidade 102 arquem com a despesa referente a troca da manta impermeabilizante do terraço, vez que a aérea é privativa destes condôminos, sendo de sua inteira responsabilidade.
> Pois bem.
> Em que pese apenas os recorridos tenham acesso a esta área, a função principal do terraço é servir de telhado para garagem do condomínio, sendo, portanto, de uso comum.
> Vejamos a conclusão do laudo pericial (fl. 549):
>
> > "A responsabilidade pelas infiltrações não pode ser imputadas à pessoas ou mau uso, mas sim pela decadência do sistema de impermeabilização. "
> > "Conclui este perito, portanto, que a responsabilidade pela

> reparação, do sistema impermeabilização da estrutura de concreto (laje e vigas) e demais danos decorrentes do vício, é do condomínio. Pois, o sistema de impermeabilização existe para a proteção da estrutura de concreto que é comum do condomínio, e não para a proteção do terraço de uso exclusivo do apartamento 102."
>
> Além disso, a Convenção de Condomínio específica em seu art. 2 que todas as estruturas de concreto armado e paredes externas fazem parte da área comum (fl. 14).
>
> Neste viés, nota-se que os danos decorreram do desgaste do sistema de impermeabilização, e não por mau uso dos condôminos, bem como não se pode atribuir a responsabilidade pela manutenção aos apelados, vez que o telhado existe para a cobertura da garagem e não exclusivamente para servir de terraço.
>
> Ora, não é crível que a estrutura do telhado tem sido construída exclusivamente para servir de terraço para a unidade 102, em verdade o que ocorreu foi um aproveitamento do telhado da garagem, que é de uso comum, não se podendo exigir de apenas um condômino o custeio da manta impermeabilizante que favorece a todos.
>
> Quanto ao pedido de rateio, de igual forma, não pode ser concedido, pois os recorridos fazem parte do condomínio e arcarão da mesma forma que os demais, de modo que, a determinação do rateio caracterizaria *bis in idem*.

A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Cumpre registrar, por fim, que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados

> como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

A majoração da verba honorária em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível, uma vez que já houve a sua fixação no limite máximo pelas instâncias de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora